

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.704, DE 2019.

(Apensados: PL nº 4.190/2021, PL nº 861/2022 e PL nº 1.450/2023)

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLICANOS-DF)

Autores dos apensados:

Deputado FRANCISO JR. (PSD-GO),
Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT-GO) e Deputado AMON MANDEL (CIDADANIA-AM).

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.704, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), objetiva instituir a política nacional de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, a ser implementada por todos os entes federados. Define depressão pós-parto; estabelece os objetivos da política, incluindo ações de saúde em todos os níveis; determina que os procedimentos para tratamento da depressão pós-parto serão obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de planos de saúde, as quais deverão desenvolver ações de treinamento para os profissionais que atendam mulheres no período pré e pós-natal e promoverão campanhas de conscientização sobre o tema para seus beneficiários.

Foram apensados ao projeto original:

- **PL nº 4.190/2021**, de autoria do Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)esse ,

que institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a



Depressão Pós-Parto, que será realizada anualmente no mês de maio. Os objetivos visam à difusão de informações e conscientização da população sobre o tema:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente no mês de maio.

Art. 2º Durante o mês de maio, anualmente, serão realizadas ações coordenadas, em nível nacional, estadual, distrital e municipal, direcionadas à conscientização da população sobre a depressão pós-parto, com o objetivo de:

I – instruir as mães e seus familiares sobre os sinais e sintomas;

II – alertar e sensibilizar a população quanto aos fatores de risco e quanto à gravidade da doença;

III – evitar a estigmatização das mães que apresentam a depressão pós-parto;

IV- informar a população quanto às possibilidades de tratamento;

V- reduzir os possíveis danos à saúde da mãe que apresenta depressão pós-parto;

VI- evitar danos à saúde do neonato; VII- reforçar a importância do diagnóstico da depressão pós-parto nos serviços de ginecologia e obstetrícia.

Art. 3º Poderão ser realizadas parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público para a realização da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- **PL nº 861/2022**, igualmente de autoria do Deputado Francisco Jr. (PSD-GO), que dispõe sobre a avaliação e tratamento psicológico de puérperas pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS. Determina avaliação psicológica de todas as puérperas nos Caps em até três semanas após o parto:

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Toda puérpera, nas três primeiras semanas após o parto realizado em unidade de saúde pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, deverá ser submetida a avaliação psicológica pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, a fim de identificar fatores de riscos, sinais ou sintomas de depressão pós-parto (DPP).

Art. 2º Identificados sinais ou sintomas de depressão pós-parto (DPP), o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS deverá disponibilizar à puérpera tratamento psicológico pelo período em que perdurar tal condição.



Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, poderão ser firmadas parcerias ou convênios entre instituições públicas e privadas que prestam apoio psicológico.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

- **PL nº 1.450/2023**, de autoria dos Deputados Flávia Moraes (PDT-GO) e Amom Mandel (CIDADANIA-AM), que institui a Semana da Saúde Mental Materna, a ser realizada anualmente no mês de maio. Serão desenvolvidas ações de conscientização sobre a saúde mental materna e de engajamento de empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana da Saúde Mental Materna no mês de maio.

Art. 2º A Semana da Saúde Mental Materna será realizada anualmente, no mês de maio, e será dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

§ 1º As ações serão desenvolvidas por meio da organização de debates, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, dentre outros, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 2º As ações deverão priorizar a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna e o engajamento de empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

No âmbito da CPASF, foi distribuído à relatoria da Deputada Clarissa Tércio (PP-PE), cujo parecer, devidamente referendado pelo colegiado, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.704, de 2019 e de seus apensados, na forma do substitutivo a seguir replicado:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto:



I – o estímulo à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;

II – a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III – a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;

IV – a garantia de acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;

V – o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente no mês de maio, com os seguintes objetivos:

I – instruir as mães e seus familiares sobre os sinais e sintomas da depressão pós-parto;

II – alertar e sensibilizar a população quanto aos fatores de risco e quanto à gravidade da doença;

III – evitar a estigmatização das mães que apresentam a depressão pós-parto;

IV- informar a população quanto às possibilidades de tratamento;

V- reduzir os possíveis danos à saúde da mãe que apresenta depressão pós-parto;

VI- evitar danos à saúde do neonato;

VII- reforçar a importância do diagnóstico da depressão pós-parto nos serviços de ginecologia e obstetrícia. Parágrafo único: Durante a Campanha de que trata o caput será realizada a Semana da Saúde Mental Materna, com o objetivo de engajar empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada nas ações de promoção da saúde mental materna.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 14/09/2023, o PL foi distribuído à minha relatoria, no âmbito da presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei original objetiva instituir a política nacional de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, a ser implementada por todos os entes federados. Define depressão pós-parto; estabelece os objetivos da política, incluindo ações de saúde em todos os níveis; determina que os procedimentos para tratamento da depressão pós-parto serão obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de planos de saúde, as quais deverão desenvolver ações de treinamento para os profissionais que atendam mulheres no período pré e pós-natal e promoverão campanhas de conscientização sobre o tema para seus beneficiários.

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a despeito de tratar sobre o mesmo tema, retirou do PL, em síntese: (i) a obrigação de avaliação de todas as puérperas nos centros de atenção psicossocial; (ii) incumbências operacionais, a exemplo da busca ativa de gestantes, garantia de atendimento domiciliar ou acesso a medicamentos e suplementos alimentares; (iii) determinações ligadas à saúde suplementar; e (iv) a possibilidade de realização de parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público para a consecução dos objetivos almejado.



Relativamente aos apensos: (i) o PL nº 4.190/2021 busca instituir a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a fim de difundir informações e conscientizar a população sobre o tema, prevendo ainda a possibilidade de parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público para a realização da campanha; (ii) o PL nº 861/2022 dispõe sobre a avaliação e tratamento psicológico de puérperas pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS; e, por último, (iii) o PL nº 1.450/2023 almeja instituir a Semana da Saúde Mental Materna, por meio da realização de ações de conscientização sobre a saúde mental materna, a exemplo de debates, palestras, cursos, oficinas, seminários e distribuição de material informativo.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 24, XII e XV da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada no PL original, no substitutivo e nos apensados não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante, seja na redação original do PL e dos apensos, seja na forma do substitutivo aprovado pela de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, todas as proposições se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, todos qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv)



revestem-

-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Agradecemos as contribuições para nossa relatoria do Instituto Opy de Saúde, que atua na promoção de saúde nos primeiros mil dias de vida (gestação, nascimento e dois primeiros anos). Sendo a saúde mental de gestantes e mães muito importante para o desenvolvimento dos laços entre mãe e bebê.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e de **boa técnica legislativa** tanto do Projeto de Lei nº 1.704, de 2019 em sua redação original como do substitutivo ao PL, tal qual como adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como dos respectivos apensos (PL nº 4.190/2021, PL nº 861/2022 e PL nº 1.450/2023).

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17337

